



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0000192-61.2013.814.0017

SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO

APELADO: José ailton da silva

ADVOGADOS: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA Nº 15.811); DILERMANDO DE SOUZA BENTES (OAB/PA Nº 16.396).

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONDENAR O ESTADO A INCLUIR NO CONTRACHEQUE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ATUALIZADOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminar:

1.1. Prescrição Bienal. Art. 1º do Decreto nº 20.910/193. Todo e qualquer Direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Preliminar rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Estado do Pará a incluir no contracheque do requerente a verba referente ao adicional de interiorização, prevista na Lei nº 5652/91.

2.2. Da ausência de Direito ao adicional de Interiorização pela impossibilidade de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização. Insubsistência. Adicional de Interiorização. Artigo 48 da CF/88 e instituído pela Lei nº 5652/91. Possui como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobando qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém. Melhoria Salarial pelo esforço exigido pelo deslocamento para local de acesso mais difícil. Afastamento da estrutura e rotina de vida que possuía o militar por seu domicílio na capital. Gratificação de Localidade Especial. Lei nº 4491/73 (regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81). Possui como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Não há identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção, núcleo fundamentador, absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

2.3. Do pagamento de honorários advocatícios. Compensação. Impossibilidade. Art. 20, § 3º CPC/73. Art. 85, § 14º do CPC. No caso de



cada litigante for vencedor e vencido, em parte, serão entre eles distribuídas as despesas, não os honorários.

3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização, atualizados e correção monetária, tendo como ora apelado JOSÉ AILTON DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 19 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia que, nos autos da Ação Ordinária de pagamento do adicional de interiorização com pedido de valores retroativos, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que o Estado do Pará efetue a inclusão no contracheque do requerente a verba ao adicional de interiorização, prevista na Lei nº 5652/91, determinou ainda o imediato pagamento das verbas não pagas até a implantação da mencionada verba em contracheque, respeitada a súmula 85 do STJ, devidamente atualizadas nos índices de correção monetária previstos pelo E. TJPA e juros de 0,5% (cinco décimos por cento) de acordo com a Lei nº 9494, desde a citação.

Condenou ainda o Estado do Pará ao pagamento de honorários de



sucumbência, os quais foram arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

O autor, ora apelado, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que pertence aos quadros funcionais do Governo do Estado, comando Geral da PM/BM do Pará, investido em cargo público desde junho de 1997, atualmente na graduação de cabo, recebendo soldo de R\$ 653,10, classificado no 22º BPM, em Conceição do Araguaia-PA, jurisdição do interior do Estado, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento do adicional de interiorização, vantagem essa, que deveria ser concedido ex officio pelo governo do Estado.

Pleiteou ao final a concessão aos vencimentos do adicional de interiorização, conforme os ditames da Lei 5652/91, a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos devido ao militar por todo o período trabalhado no interior do Estado, devendo ainda ser considerado para o cálculo da condenação a graduação, o soldo atual, a correção monetária e os juros legais, a procedência do pedido e a intimação de todos os atos processuais.

Em sede contestatória (fls. 46-51) o apelante, Estado do Pará, argumentou preliminarmente, a ocorrência da prescrição bienal e no mérito, a improcedência da ação (inexistência do direito alegado pelo autor), vinculação da administração ao Princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II e caput do art. 37 da CF, impugnou os cálculos apresentados pelo autor, contestou os juros correção monetária, os honorários advocatícios e custas, requerendo, que caso fosse ultrapassada a preliminar fossem julgados totalmente improcedente os pedidos do autor.

Em réplica (fls. 53-55), o recorrido refutou todos os argumentos firmados pelo recorrente, pugnano pelo total provimento à Ação.

Em 28.04.2015 foi proferida a sentença ora recorrida (fls. 57-59), a qual foi pulicada em 18.05.2015 (fls. 59v).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 61-69), sustentando a incorreção quanto ao afastamento da prescrição bienal, ausência de Direito ao adicional de interiorização, o afastamento ou a redução dos honorários advocatícios e, por fim, requereu o provimento do recurso para a reforma por completo a sentença do M.M. Juízo a quo.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, com base no art. 520 do Código de Processo Civil/73 (fls. 73).

Em sede de contrarrazões (fls. 74-76), o recorrido, José Jailton da Silva, alegou que as alegações do recorrente não encontravam fundamento fático e legal e que só trazem a juízo com o intuito de tentar livrar-se de seu ônus.

Acrescenta que a tese principal do recorrente de que já pagaria uma vantagem de mesma natureza resta abalada, notadamente, tendo em vista que há diferenciação entre gratificação de localidade especial e adicional de interiorização.

Esclarece que a prescrição bienal é matéria exaustivamente rejeitada pelo E. TJPA e que o recorrente trás à baila um conjunto de alegações que afronta entendimento sumulado pelo STJ, sob o nº 85.

Por fim, requer, afirmando a precariedade das alegações suscitadas pelo apelante e das documentações juntadas aos autos, requer que desconsidere em sua integralidade, dando provimento total à ação por se tratar de



matéria somente de Direito.

Distribuído, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 80).

Às fls. 82, determinei o encaminhamento à Procuradoria de Justiça.

Em manifestação, a D. Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza (fls. 84-86), posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Vieram-se os autos conclusos (fls. 86v).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre a incidência de julgamento extra petita, ao prazo prescricional bienal das parcelas não pagas, impossibilidade de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização e a desproporcionalidade da condenação em pagamento de honorários advocatícios considerando que a demanda envolveu matéria unicamente de direito.

De início, examino a PRELIMINAR arguida pelo Apelante, ESTADO DO PARÁ.

PRELIMINAR

PRAZO PRESCRICIONAL SOBRE PARCELAS VENCIDAS – QUINQUENAL – AFASTADA A HIPÓTESE BIENAL

Devolvida ainda a questão sobre o lapso prescricional incidente sobre as parcelas vencidas, vez que sustenta o apelante que, em caso de se considerar possível a cumulação, restariam passíveis de cobrança tão somente as parcelas referentes aos dois nos anteriores ao ajuizamento da ação.

Questão amplamente conhecida por este tribunal, com diversos precedentes, dos quais destaca-se os que seguem:

EMENTA 1

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PREJUDICADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Omissis.

2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.

3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da



gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

4. omissis

5. omissis

6. A verba retroativa, no caso, compreenderá o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sentença mantida.

(apelação cível n. 0008660-18.2011.8.14.0006/Número do acórdão:160.281/2ª Câmara Cível Isolada/Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, j. 30.05.2016/ DJ 03.06.2016)

EMENTA 2

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PREJUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;

II – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

(...)

(Apelação cível e reexame n.0009002-83.2014.8.14.0051/ Número do acórdão: 160.224 / 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, j. 30.05.2016/ DJ 02.06.2016)

EMENTA 3

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA-MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)

Assim, que concerne ao pedido de reforma da sentença para



reconhecimento da prescrição biennial das parcelas não pagas, igualmente, não se verifica razão ao apelante pois, conforme entendimento reiterado desta relatora, e deste tribunal, a prescrição se estabelece no prazo quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, afastada, portanto a hipótese biennial.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

O apelante sustenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Impõe-se observar que a matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos.

Desse modo, impertinente o argumento do apelante, restando escorreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o apelante/apelado Estado do Pará sustenta ser necessária a exclusão dos honorários de advogado, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que o apelado teve indeferido o pedido de incorporação do adicional e deferido somente o pedido de condenação nos valores retroativos.

Dessa feita, dispunha o art. 85, § 14 que:

Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, no caso de cada litigante for vencedor e vencido, em parte, serão



entre eles distribuídas as despesas, não os honorários.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, é enfático em asseverar no art. 85, § 3º que: §3º. Nas causas em que a Fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos.

Ratificando o entendimento supra, a jurisprudência desta Egrégia Corte assim tem se pronunciado:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifou-se).

Como bem pode se perceber, não é cabível a exclusão do apelante Estado do Pará quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, estando a sentença incorrigível sob este aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém (PA), 19 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora